

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE ARARANGUÁ/SC**

SIG n. 08.2013.00264054-9

Processo Criminal: 004.13.007326-5

Interessados: Hélia Duarte Francisco e Hélia Duarte Francisco ME

PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES

O **Ministério Público de Santa Catarina**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.240/41, vem, nos autos acima citados, requerer o **SEQUESTRO DE BENS E VALORES** em desfavor de

Hélia Duarte Francisco, brasileira, casada, empresária, nascida em 05/01/1959, filha de Manoel Duarte e Cecília Silva Duarte, CPF 712.239.409-34 e CI n. 1.324.806, com endereço na Av. Pres. João Goulart, n. 471, bairro Cidade Alta, Araranguá/SC, e

Hélia Duarte Francisco ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nr. 05.770.186/0001-81, estabelecida na Rua Antonio Bertoni, 287, Bairro Cidade Alta, Araranguá/SC, pelas razões a seguir expostas.

DOS FATOS

Em data de 15.08.2013 o Ministério Público promoveu ação penal pública incondicionada contra **Hélia Duarte Francisco** (cfe. cópia em anexo), uma vez que, na condição de sócia administradora da empresa **Hélia Duarte Francisco ME**, deixou de registrar, na escrita fiscal, documentos relativos a entrada de mercadorias, sendo-lhe imposta obrigação acessória de multa no montante de R\$ 20.130,34 (vinte mil cento e trinta reais e trinta e quatro centavos), conforme descrito na denúncia que consta em anexo, e cuja conduta caracteriza o cometimento do delito previsto no art. 2º, inc. I, da Lei n. 8137/90.

Nesse cenário de delitos, há necessidade de medidas tendentes a não deixar o Estado a descoberto de suas consequências. Pretende-se comando jurisdicional acautelatório proporcional aos crimes imputados, fundado em estrita legalidade e voltado a reflexos de natureza penal, quais sejam: assegurar o ressarcimento do ente ofendido e impedir ao acionado que permaneça - até o final do processo e quiçá após seu encerramento - usufruindo enriquecimento auferido às custas da sociedade catarinense.

DO DIREITO

O sequestro pleiteado é regulado pelo Decreto-lei n. 3.240, de 08 de maio de 1941, normativa recepcionada pela Carta Magna de 1988. Destina-se à constrição de bens de pessoas incursas em crimes de que resulta prejuízo à Fazenda Pública, de maneira que adequado no caso, em que imputados delitos da Lei n. 8.137/90, perpetrados em detrimento do Estado de Santa Catarina (art. 1º). O Ministério Público detém legitimidade para intentá-lo, devendo ser decretado pela autoridade judiciária, se for o caso, sem audiência da parte contrária (art. 2º, "caput"). Em noventa dias contados da decretação, deve ser intentada a correspondente ação penal (§1º do art. 2º), sem prejuízo de ajuizamento concomitante ao da medida assecuratória, como ora se verifica.

Há motivação suficiente para que se determine sequestro de valores e/ou bens do denunciado e da pessoa jurídica que representa, a teor do quanto regula o art. 3º de aludido decreto. O prejuízo gerado aos cofres públicos é materialmente extraído das notificações fiscais citadas na exordial acusatória. Já a autoria das condutas omissivas relatadas só pode ser atribuída à denunciada Hélia Duarte Francisco, a menos que comprove,

durante a instrução processual, que outrem tenha se aproveitado e desviado o montante sonegado, é do mesmo a responsabilidade criminal descrita na denúncia, eis que atuou na condição de sócio administrador da empresa **Hélia Duarte Francisco**.

Cumprindo ao proponente da medida a indicação de bens que dela devam ser objeto (art. 3º, parte final), aponta-se dinheiro e bens móveis, excluindo-se a necessidade de sequestro destes se a restrição judicial alcançar numerário suficiente à garantia de ressarcimento do ente vitimado, a Fazenda Pública Estadual.

O mais eficaz, na prática, consistiria no sequestro em dinheiro dos valores sonegados. Não tendo sido recolhidos, no prazo legal, o montante decorrente das multas que foram impostas pela Fazenda Estadual, temos aí, *prima facie*, objetivado o montante do prejuízo provocado pelo acionado aos cofres públicos e, ao mesmo tempo, por ele obtido com seus crimes.

Antes que se alegue poder o sequestro de valores inviabilizar o dia-a-dia financeiro da pessoa física, repercutindo até no bloqueio de eventuais verbas alimentares desta, ou mesmo, no caso da pessoa jurídica, impossibilitar o fluxo de caixa da empresa e continuidade de suas atividades finalísticas, propõe-se como alternativa a restrição da constrição a 15% (vinte por cento) do *quantum* depositado em cada conta identificada através do sistema Bacen Jud, condicionando-se ainda que nelas não reste indisponibilizado montante superior ao do total da dívida fiscal já referida.

A par do sequestro de dinheiro, a ser operacionalizado por determinação deste juízo através do sistema Bacen Jud, indica-se os seguintes bens móveis, de acordo com documentação em anexo:

Marca e modelo do veículo	Placa	UF	Ano fabricação/ano modelo	Proprietário
Nissan/Frontier LE 25x4	MJL 5080	SC	2009/2010	Hélia Duarte Francisco
Yamaha/YBR 125K	MBT 2049	SC	2006/2007	Hélia Duarte Francisco ME
Yamaha/Factor YBR 125K	MIX 5167	SC	2011/2011	Hélia Duarte Francisco ME

DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina dá guarida à pretensão ora lançada. Senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90). MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES (DECRETO-LEI N. 3.240/1941). PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO MINISTERIAL.

PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DEVIDO A AUSÊNCIA DE PROVAS DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PARA FRUSTRAR O RESSARCIMENTO DA QUANTIA SONEGADA EM CASO DE DECRETO CONDENATÓRIO. **IRRELEVÂNCIA DE TAL CIRCUNSTÂNCIA.** REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 3º DO DECRETO-LEI DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5, LIV E LVII, DA CF). REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES DE PROPRIEDADE DA EMPRESA DA QUAL OS DENUNCIADOS SÃO SÓCIO-ADMINISTRADOS EXCLUSIVOS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO POR INVIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. **FUNDAMENTO RECHAÇADO.** CABIMENTO EM TESE DO DISPOSTO NO ART. 4º, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO DECRETO-LEI. CRIME VINCULADO ÀS ATIVIDADES DA

PESSOA JURÍDICA E POR MEIO DELA É PERPETRADO. **PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE E RESPONSABILIDADE PENAL RESPEITADO.** SENTENÇA CASSADA. TODAVIA, IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DO EXAME DA PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE" (TJSC. *Apelação Criminal n. 2012.070461-7, de Joinville. Rel. Desa. Marli Mosimann Vargas. J. em 13/11/2012 – com destaques à parte*).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA.

1. A apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso.

2. Não ofende a regra *tantum devolutum quantum appellatum*, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal.

3. **O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade.**

4. O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: a **existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição.**

6. Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa.

7. Tem-se, portanto, um **tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição.**

8. No que diz respeito à suposta violação do art. 133 do Código de Processo Penal, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, não estando, assim, prequestionada (Súmula nº 282/STF). Ainda que assim não fosse, os bens móveis, fungíveis e passíveis de deterioração, podem ser vendidos antes do

trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ex vi do art. 137, § 1º, do CPP, a fim de assegurar futura aplicação da lei penal.
9. Recuso especial conhecido e, nessa extensão, negado-lhe provimento" (STJ. REsp 1124658/BA. Rel. Min. Og Fernandes. J. em 17/12/2009 - com destaques à parte).

Acerca do assunto em pauta, em recentíssima decisão do E. Tribunal de Justiça Catarinense, foi decidido (Apelação Criminal n. 2013.021220-3, de Joinville; 2ª Câ. Criminal.Rel. Relator: Des. Sérgio Rizelo; 30.07.2013):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. RECURSO MINISTERIAL CONTRA INDEFERIMENTO. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. CONSTRIÇÃO DO PRODUTO DO DELITO E DOS BENS NECESSÁRIOS PARA A FUTURA REPARAÇÃO DO ERÁRIO. BLOQUEIO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE PODE RECAIR SOBRE BENS DE ORIGEM LÍCITA OU ILÍCITA. MEDIDA CAUTELAR DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Proteger o patrimônio público é interesse de todos, não exclusivo da Fazenda Pública, "uma vez que a lesão ao erário atinge diretamente os cidadãos contribuintes, dada a óbvia redução da verba pública destinada à consecução dos objetivos assegurados pela Lei Maior". (TJSC, Ap. Crim. 2010.062750-8 , Rel. Des. Jorge Schaefer Martins) A medida assecuratória pretendida tem regime jurídico especial, previsto no Decreto-Lei n. 3.240/1941, dotado de certas particularidades que lhe fazem diferir das providências congêneres previstas no Código de Processo Penal.

Com algumas singularidades, o mencionado diploma legal autoriza o bloqueio de bens dos acusados de crime lesivo ao erário, com vistas a garantir o futuro ressarcimento da Fazenda Pública e a assegurar a ulterior perda dos bens que forem produto do crime ou daqueles que forem com ele adquiridos.

Como da responsabilização penal do autor do delito decorre o dever de ressarcir ao ente público prejudicado, todos os seus bens estão sujeitos ao bloqueio cautelar (art. 3º do Decreto-Lei n. 3.240/1941), independentemente de sua origem, até o *quantum* necessário para a indenização, mesmo que estejam vinculados ao patrimônio de pessoa jurídica.

O único requisito para a indisponibilização dos bens é a existência de indícios veementes da prática de crime em face do erário. Não há outros. Logo, tem-se que milita em favor da sociedade a presunção de perigo e, assim, impõe-se a constrição provisória de bens do investigado por delito de natureza tributária, a fim de garantir a indenização que decorrerá de eventual édito condenatório.

Contudo, o bloqueio de valores de quaisquer das contas deverá se limitar a 15% de seus saldos, ou do que vier a ser depositado, isso

para não inviabilizar o dia-a-dia da pessoa física, sob pena de repercutir em eventuais verbas alimentares, ou, quanto à pessoa jurídica, impossibilitar o seu fluxo de caixa e, assim, as suas atividades finalísticas, com o que não se pode concordar.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

1. Autuação do presente pedido em apartado ao processo criminal n. 004.13.007326-5 (com aplicação do art. 129 do CPP, por analogia);

2. Decretação de sequestro, com base no Decreto-lei n. 3.240, de 08 de maio de 1941:

2.1. de valores depositados em agências bancárias em nomes de: **Hélia Duarte Francisco**, CPF 712.239.409-34 e CI n. 1.324.806, e Hélia Duarte Francisco ME, CNPJ 05.770.186/0001-81, observado limite de bloqueio no montante de **R\$ 20.130,34 (vinte e cento e trinta reais e trinta e quatro centavos)**, utilizado o Bacen Jud e, a critério de Vossa Excelência, determinado que a constrição restrinja-se a 15% (quinze por cento - ou outro percentual considerado razoável - do montante existente ou que vier a ser depositado em cada conta identificada pelo sistema;

2.2. dos seguintes veículos integrantes do acervo da pessoa física Hélia Duarte Francisco e Hélia Duarte Francisco ME, nomeando-se a primeira a depositária dos bens, mediante o sistema RENAJUD:

Marca e modelo do veículo	Placa	UF	Ano fabricação/ano modelo	Proprietário
Nissan/Frontier LE 25x4	MJL 5080	SC	2009/2010	Hélia Duarte Francisco
Yamaha/YBR 125K	MBT 2049	SC	2006/2007	Hélia Duarte
Yamaha/Factor YBR 125K	MIX 5167	SC	2011/2011	Hélia Duarte Francisco ME

--	--	--	--	--

3. Transitada em julgado a sentença condenatória do processo criminal apenso, a perda, em favor da Fazenda Pública Estadual dos valores ou bens sequestrados, suficientes ao ressarcimento do dano, por serem produtos dos crimes imputados ou corresponderem ao resultado de tais delitos, a teor do art. 8º do Decreto-lei n. 3.240/41.

Reserva-se o Ministério Público a provar o alegado pelos meios de prova disponíveis e em direito admitidos e a promover, oportunamente, se for o caso, especialização de hipoteca legal de bens em favor da Fazenda Pública Estadual, com base no art. 4º do Decreto-lei n. 3.240/41 e, em analogia, nos arts. 135 e ss. do CPP.

De Criciúma p/Araranguá, 07 de abril de 2014.

VERA LÚCIA CORO BEDINOTO

Promotora de Justiça Regional da Ordem Tributária